



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N°. , de / /

RETIRADO

Processo: 68.966

PROJETO DE LEI N°. 11.466

Autoriã: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Institui a Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes-NCVCA e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Arquive-se

Paulo Sérgio Martins
Diretoria Legislativa

17 / 05 / 2017



PROJETO DE LEI Nº. 11.466

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p> Diretora 06/02/2014</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parere CJ n.º 407</p>	<p>QUORUM: 1/5</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>416</p> <p> Diretora Legislativa 11/02/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <u>DOCA</u></p> <p> Presidente 11/02/14</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 11/02/14</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável</p> <p><input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--



P/578

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 16/FEV/2014 14:36 000068966

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:

Presidente
14/02/14

RETIRADO
Secretaria Legislativa
17/05/2017

PROJETO DE LEI Nº. 11.466
(Paulo Sergio Martins)

Institui a Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes-NCVCA e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Art. 1º. É instituída, nos serviços de saúde públicos e privados conveniados, a Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes-NCVCA.

§ 1º. Para os fins desta lei e de registro nos prontuários de atendimento, a violência classifica-se como:

I – **doméstica**: agressão praticada por familiar ou por quem habite o mesmo teto, ainda que sem relação de parentesco;

II – **física**: agressão física praticada fora do âmbito doméstico;

III – **sexual**: estupro ou abuso sexual praticado em âmbito doméstico ou público;

IV – **psicológica**: agressão praticada através de ameaça que cause pânico e transtorno à vítima.

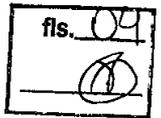
§ 2º. O profissional de saúde que a qualquer tempo constatar violência contra crianças e adolescentes em caso atendido anteriormente nos serviços de saúde comunicará o fato ao responsável pelo atendimento do caso, que retificará no prontuário o motivo do atendimento e providenciará a NCVCA.

§ 3º. A NCVCA indicará:

I – dados de identificação da vítima: nome, estado civil, idade, cor, profissão e endereço, incluído o bairro;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL nº. 11.466 - fls. 2)

II – motivo do atendimento;

III – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

IV – diagnóstico;

V – conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

§ 4º. A NCVCA terá 2 (duas) vias, uma reservada ao Arquivo da Violência contra Crianças e Adolescentes do serviço de saúde responsável pelo atendimento e uma reservada à vítima, na alta.

§ 5º. Os dados do Arquivo da Violência contra Crianças e Adolescentes só serão informados:

I – à vítima ou seu responsável legal, mediante requerimento escrito;

II – à autoridade policial ou judiciária, mediante requisição oficial;

III – ao pesquisador cujo protocolo de pesquisa esteja autorizado por um comitê de ética em pesquisas vigentes no Brasil (Resolução nº. 196/96, do Conselho Nacional de Saúde), mediante requerimento escrito e declaração de que os dados que permitam a identificação da vítima não serão divulgados sob nenhuma hipótese.

Art. 2º. O serviço de saúde responsável pelo atendimento fará relatório bimestral sobre:

I – o número de casos atendidos;

II – o tipo de violência atendida;

III – os demais dados da NCVCA, incluído bairro e excluído nome, endereço e qualquer outro dado que possibilite a identificação da vítima.

Parágrafo único. O relatório bimestral será enviado, no prazo de 8 (oito) dias úteis depois de encerrado o bimestre:

I – à Secretaria Municipal de Saúde;

II – ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e

III – ao Ministério Público.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde divulgará a estatística do semestre anterior, enviando-a:



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL nº. 11.466 - fls. 3)

I – aos órgãos de segurança pública; e

II – à Câmara Municipal.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei implica:

I – para o serviço de saúde público e privado conveniado: advertência confidencial pela Secretaria Municipal de Saúde e dever de comprovação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a advertência, de realização de habilitação de seus recursos humanos em violência de gênero e saúde;

II – no caso de reincidência, ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I:

a) para o serviço de saúde privado: cessação do convênio;

b) para o servidor público responsável: aplicação das penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 5º. É criada, na Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência contra Crianças e Adolescentes, para acompanhar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º. A Comissão compor-se-á dos seguintes integrantes, indicados pelas instituições respectivas, para mandato de 2 (dois) anos:

I – 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

II – 1 (um) representante da Polícia Militar;

III – 1 (um) representante do Ministério Público;

IV – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – até 5 (cinco) especialistas ou cidadãos de notório saber na área de violência de gênero e saúde, indicados pela Secretaria Municipal de Saúde.

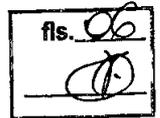
§ 2º. Os integrantes da Comissão elegerão, dentre eles, o Coordenador.

§ 3º. A Comissão composta por primeira vez elaborará o Regimento Interno do órgão.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde proverá as condições materiais, o local de funcionamento e os recursos humanos para os trabalhos da Comissão.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(PL nº. 11.466 - fls. 4)

Art. 7º. As instituições públicas e privadas adequar-se-ão ao disposto nesta lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do início de sua vigência.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 06/02/2014



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"



(PL nº. 11.466 - fls. 5)

Justificativa

Ao instituir a Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes, este projeto de lei torna obrigatório aos serviços de saúde públicos ou privados dar conhecimento do atendimento que tenham prestado às crianças e adolescentes vítimas de violência física, sexual, doméstica ou psicológica.

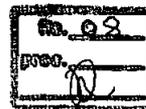
Esta Notificação servirá ao planejamento de políticas públicas de prevenção e combate à violência contra crianças e adolescentes, a partir desta realidade: onde ocorre, que tipo de violência ocorre com mais frequência, quem é o autor, quem é a vítima (idade, condição pessoal etc.), revertendo esse planejamento para a própria criança ou adolescente, que também serão beneficiados.

Para a Secretaria Municipal de Saúde, a notificação permitirá o conhecimento das dimensões, formas e agentes da violência e possibilitará o desenvolvimento de ações de prevenção e assistência adequadas e a avaliação dos seus resultados, além de acolhimento, identificação, notificação, articulação da rede de atendimento, proteção, capacitação dos profissionais e sensibilização da população em geral para o problema abordado.

A presente proposta – de uma Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes e de uma Comissão de Monitoramento da Violência Contra Crianças e Adolescentes – visa proteger as crianças e adolescentes que não denunciam as agressões: muitas delas, vítimas de familiares, não encontram coragem suficiente para manifestar-se, temendo reincidência ou algo mais grave.

Comissão de Monitoramento da Violência Contra Crianças e Adolescentes: aí comparecem os serviços de saúde, na prestação de serviços de atenção plena às crianças e adolescentes em situação de violência – que é também um problema da área de saúde pública, tendo em vista seus impactos sobre a sociedade, razão pela qual esta proposta situa nessa área a integração de esforços para prevenção e combate a esta violência.


PAULO SÉRGIO MARTINS
"Paulo Sérgio - Delegado"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 407**

PROJETO DE LEI Nº 11.466

PROCESSO Nº 68.966

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei institui a Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes – NCVCA e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

fls. 07.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

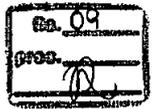
PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE:

Dispositivos que ora destacamos da Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e da Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; assim como exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, expedindo decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

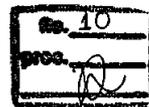
Objetiva o nobre autor instituir/criar no Município a Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes – NCVCA e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Crianças e Adolescentes, com o intuito de tornar obrigatório aos serviços de saúde dar conhecimento do atendimento que tenham prestado às crianças e adolescentes vítimas de violência



física, sexual, doméstica ou psicológica, e se imiscui em seara da privativa alçada do Prefeito/Secretaria Municipal de Saúde. Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica, e também inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/2000 – que exige a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor o programa e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, figurando no rol de atos da Administração exclusivos da alçada do Executivo. **Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

Trazemos à colação também excerto de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí – Processo nº 75.497.0/0 – em face de lei de autoria do Legislativo que criou programa municipal, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o colendo Plenário do Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (Adin nº 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares, no mesmo sentido, Adin nº 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin nº 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin nº 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).



No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0004593-29.2010.8.26.0000 (990.10.004583-0), relativa à Lei 7.242, de 25 de fevereiro de 2009, que Institui a Política Municipal de Mudanças Climáticas-PMMC e dá outras providências. (Julgada procedente v.u. DOE 11/07/2011).

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito, se o caso.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Processo nº 66.966

Projeto de lei nº 11.466

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 416**

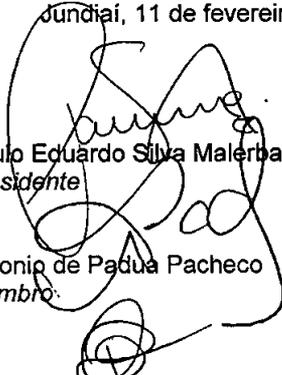
Trata-se de análise do projeto de lei, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins que institui a NCVCA e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Criança e Adolescente .

Em suma, o projeto de lei conta com parecer contrário da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 407 – fls. 08/10), por invasão em matéria privativa do Alcaide, em síntese.

Por conta das observações postas no parecer jurídico, somos contrários ao projeto de lei, em apreço.

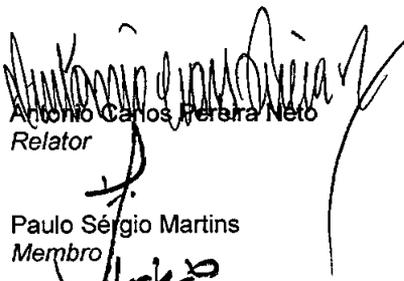
Sugerimos, por fim, seja a propositura convertida em indicação ao Alcaide.

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2014.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente

Antonio de Padua Pacheco
Membro

Roberto Conde Andrade
Membro


Antonio Carlos Pereira Neto
Relator

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO

11 / 02 / 14

RECEBI

Ass: _____

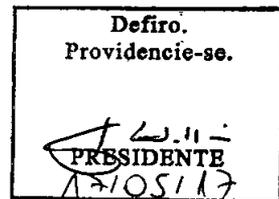
Nome: _____

Em _____



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 109

RETIRADA do Projeto de Lei 11.466, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que institui a Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes-NCVCA e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Crianças e Adolescentes.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei 11.466, de minha autoria, que institui a Notificação Compulsória de Violência contra Crianças e Adolescentes-NCVCA e a Comissão de Monitoramento da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017.

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS
'Paulo Sergio - Delegado'

PROJETO DE LEI Nº. 11.466

Juntadas:

fls. 02/10 em 06/02/14; fls. 08/10 em 06/02/14;
fls. 11 em 12.02.14; fls. 12 em 17/5/14

Observações: